



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0019995-36.2011.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado : Edigley de Brito Bastos – OAB/PB nº 9.556

Apelantes: Maria da Consolação Araújo de Paiva e outro

Advogado: Amauri Alves de Azevedo - OAB/PB nº 18.405

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO C/C DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. *PACTA SUNT SERVANDA*. TAXA UTILIZADA PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ILEGALIDADE. TABELA *PRICE*. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PROMOVIDA. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DAS TAXAS (CET). CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. FINALIDADE DE EVITAR QUE REMANESÇA SALDO DEVEDOR NO FINAL DO FINANCIAMENTO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA

DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS PROMOVENTES.

- Quanto à prevalência do *pacta sunt servanda*, cumpre notar que tal princípio há muito deixou de ter uma aplicação absoluta, especialmente após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor e, posteriormente, do Código Civil. Esta nova sistemática, que veio à luz em um contexto constitucional de proteção e defesa do consumidor (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXII e art. 170, V), implicando dizer que **“a vontade contina essencial à formação dos negócios jurídicos, mas sua importância e força diminuiram, levando à relativização da noção de força obrigatória e intangibilidade do conteúdo do contrato.”**(Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ª ed., RT, p. 275)

- Por **sistema francês de amortização** ou **tabela price**, o financiamento é pago em prestações, constituídas de duas parcelas, amortização e juros, que variam em sentido inverso ao longo de muitos períodos, ou seja, enquanto que a série de amortizações cresce, a série de juros decresce.

- O Coeficiente de Equalização das Taxas (CET) cumulado com outros encargos que tenham a finalidade de evitar que remanesça saldo devedor ao final do financiamento se mostra ilegal.

- É devida a restituição do valor indevidamente exigido diante da cumulação do Coeficiente de Equalização das Taxas (CET) cumulado com outros

encargos que tenham a finalidade de evitar que remanesça saldo devedor ao final do financiamento, desde que na forma simples, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso da promovida e dar provimento parcial ao recurso dos promoventes.

Maria da Consolação Araújo de Paiva e Saulo Figueiredo de Paiva propuseram **Ação Ordinária de Revisão Contratual de Financiamento Imobiliário c/c Declaração de Quitação do Negócio Jurídico c/c Repetição do Indébito e Tutela Antecipada**, em face da **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI**, alegando que, mutuários da promovida em virtude de aquisição de um imóvel, através de contrato de mútuo, deram como garantia da dívida o próprio bem. Para tanto, alegaram que veem sofrendo reajustes aleatórios, com aplicação de juros extorsivos e capitalizados, sem observar o Plano de Equivalência Salarial, utilizando-se a promovida de práticas como o reajuste do saldo devedor para depois amortizar a dívida. Pediram a atualização do saldo devedor de acordo com os índices da categoria, a exclusão das cláusulas que determinam a forma de reajuste com juros extorsivos e capitalizados, a amortização de dívida primeiro para depois corrigir o saldo devedor, a proibição de aplicação de juros superiores ao previsto, a compensação e devolução dobrada.

O feito tomou curso regular, sobrevindo a sentença de fls. 173/179, que acolheu parcialmente o pedido revisional dos autores, considerou incabível a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes, além de

afirmar abusivas diversas cláusulas contratuais, aplicando na hipótese o Código de Defesa do Consumidor. Na sua parte dispositiva, a decisão, no que acolheu a pretensão, determinou:

a) atualização e reajuste do saldo devedor com adoção dos mesmos índices utilizados para o reajuste dos salários da categoria do co-autor titular do contrato de mútuo, incidindo a partir de março de 1991 o INPC-IBGE; b) a amortização da dívida deverá seguir, por analogia, os mesmos critérios estabelecidos no art.6º, letra “c”, da lei 4.380/64, ou seja, a correção do saldo devedor deve ser realizada depois do cômputo do pagamento da prestação, excluindo o emprego da “tabela price” como método de amortização do débito; c) exclusão do CET – Coeficiente de Equalização de Taxas, mantendo-se apenas o CET já incorporado à prestação inicial, cuja importância consta da cláusula sexta do contrato; d) Exclusão do Fundo de Liquidez previsto na cláusula quinta, letra “b”, do contrato; e) fixação de juros sem capitalização; e por fim, f) determinar a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples (não em dobro diante da ausência de má-fé da promovida), fazendo-se a compensação do crédito devidamente corrigido.

Inconformada com a decisão, a promovida interpõe **APELAÇÃO**, fls. 181/202, advogando a manutenção do que fora contratado por se tratar de ato jurídico perfeito. Diz ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta ainda ser lícita a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção, como também a incidência de juros capitalizados mensalmente.

Também irresignados, os autores interpuseram **APELAÇÃO**, fls. 265/275, pugnando pela reforma do provimento na parte que

admitiu a cobrança do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET) incorporado na parcela inicial, como também no que se refere à cobrança de taxas e emolumentos, que a sentença considerou lícita. Aduzem, por fim, ser cabível e lícita a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Contrarrazões pela promovente, pugnando pela manutenção da decisão atacada, fls. 278/289.

A parte promovida não apresentou contrarrazões, f. 294.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não se manifestou quanto ao mérito, fls. 301/302.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Analiso, inicialmente, o recurso apelatório da promovida.

Tenho por pertinente, logo em um primeiro momento, enfrentar a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual aqui debatida. Tal se mostra adequado na medida em que neste ponto será estabelecido o vetor que orientará a apreciação de todos os demais temas controvertidos.

Nesse particular, entendo que primeiro deve ser esclarecida a relação contratual que aqui está sendo debatida. É que, muito embora figure no polo passivo uma entidade fechada de previdência complementar, não se está discutindo a relação de caráter previdenciário existente entre as partes, mas um negócio outro, qual seja um financiamento habitacional concedido pela promovida aos promoventes.

Este esclarecimento se faz relevante na medida em que, no pertinente à atividade-fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acabou convergindo para o entendimento cristalizado no verbete da Súmula 563 daquela Corte, afirmando que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, **não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.**” (grifei).

Embora tenha afastado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto às entidades fechadas de previdência complementar, a Corte Superior de Justiça ressaltou e ressalvou que isto se dava quanto aos **contratos previdenciários**, que não é o caso dos autos, como já assinalado.

Não poderia ser outra a compreensão. As entidades de previdência agem não apenas na sua atividade finalística, mas atuam no mercado jurídico em diversas frentes, assumindo relações outras, até porque necessitam operar para constituir e manter as reservas técnicas previstas em Lei.

Ora, na medida em que o entendimento pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor está ancorado na especificidade da relação havida entre o participante e a entidade, tal não se repete quando este mesmo ente previdenciário se ocupa de outros negócios jurídicos, atuando no mercado. Nessas outras relações deverão incidir as normas gerais pertinentes, pois, de outro modo, acabaria prevalecendo entendimento no sentido de que a promovida estaria imune às demais regras que compõem o ordenamento jurídico.

Assim, quando atua como agente econômico, formalizando negócios distintos da sua atividade final, a entidade fechada de previdência privada está sujeita aos regimes legais que lhe são pertinentes, incluindo-se dentre eles o Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, merece registro o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE

CLÁUSULAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO BRASIL - PREVI. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTECEDE A AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SIMPLES DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET. BIS IN IDEM. COBRANÇA ABUSIVA.

1. O Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável aos contratos de financiamento imobiliário como o espelhado na hipótese, conforme a exegese do § 2º, do Artigo 3º, da Lei 8.078/90. (...) (Acórdão n.691730, 20030110592525APC, Rel. Des. Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Data de Publicação 12/07/2013).

A mesma Corte, em outra oportunidade, afirmou que **“Em que pese tratar-se de contrato de mútuo para financiamento habitacional firmado com entidade de previdência privada, não sendo aplicável, portanto, as regras que estabelecem o Sistema Financeiro de Habitação, mostra-se viável a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor à relação firmada entre as partes, haja vista que, conforme já firmado pela jurisprudência deste Egrégio e do colendo Superior Tribunal de Justiça, as entidades de previdência privada equiparam-se às entidades financeiras para os efeitos pretendidos na presente demanda.”** (Acórdão n.919091, 20120110629166APC, Rel. Des. Flávio Rostirola, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/02/2016, Data de Publicação).

Quanto à prevalência do *pacta sunt servanda*, cumpre notar que tal princípio há muito deixou de ter uma aplicação absoluta, especialmente após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor e, posteriormente, do

Código Civil. Esta nova sistemática, que veio à luz em um contexto constitucional de proteção e defesa do consumidor (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXII e art. 170, V), implicando dizer que **“a vontade continua essencial à formação dos negócios jurídicos, mas sua importância e força diminuíram, levando à relativização da noção de força obrigatória e intangibilidade do conteúdo do contrato.”**(Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ª ed., RT, p. 275)

Não por outra razão, ressalto, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que **“É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.”** (AgRg no AREsp 649.895/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, Data de Julgamento: 05/05/2015, Data de Publicação: 25/05/2015).

Feita esta abordagem geral, prossigo enfrentando aspectos outros trazidos no recurso, sendo o primeiro deles o que envolve a taxa utilizada para correção do saldo devedor. Neste particular, o juiz de primeiro grau afirmou na sentença:

No que tange à correção monetária, a cláusula sétima do contrato prevê que o saldo devedor deverá ser corrigido pela IGP-DI e, em caso de sua extinção, ocorrerá a substituição, por outro índice “na forma e periodicidade estabelecida neste instrumento (v. fl. 54 v.)

A meu ver, o índice que melhor recompõe as perdas inflacionárias para o caso de mútuo imobiliário é o INPC. Ora, a promovida é uma entidade privada de previdência sem fins lucrativos, não sendo razoável cobrar encargos superiores aos agentes financeiros em transações de mútuo imobiliário, para aquisição da casa própria.

Fundado nestas razões de decidir, o magistrado

determinou a “**a) atualização e reajuste do saldo devedor com adoção dos mesmos índices utilizados para o reajuste dos salários da categoria do co-autor titular do contrato de mútuo, incidindo a partir de março de 1991 o INPC-IBGE;**”

Ocorre, no entanto, que não há na inicial impugnação específica quanto ao índice utilizado para atualização do saldo devedor, muito menos pedido expressão de revisão deste. Na verdade, os autores sequer sustentam que o reajuste ordinariamente aplicado ao débito esteja em desacordo com aquele que incide sobre a sua remuneração.

A sua irresignação, neste particular, reside na utilização do chamado **Coefficiente de Equalização das Taxas (CET)**, que seria um percentual incidente sobre os valores cobrados e que teria por resultado, sustentam os autores, incrementar o reajuste das parcelas, fazendo com que este fosse superior àquele incidente sobre a remuneração.

Devo assinalar, por relevante, que não há nos autos prova de que, salvo a incidência do CET (questão a ser analisada mais adiante), haveria qualquer irregularidade quanto ao índice de correção utilizado.

Assim, quanto ao índice utilizado, penso que não é caso de reformar a sentença, tendo por lícita a atualização realizada, notadamente no que se refere aos índices empregados, até porque não há impugnação ou pedido específico quanto a estes.

No que respeita à capitalização de juros, realizada através do **sistema francês de amortização** ou **tabela price**, tenho que a sua aplicação não é devida na hipótese. O mecanismo de sua incidência é descrito por Sousa Figueiredo:

Por este sistema, o financiamento é pago em prestações, constituídas de duas parcelas, amortização e juros, que variam em sentido inverso ao longo de muitos períodos. Enquanto que a série

de amortizações cresce, a série de juros decresce. Em outras palavras: em um cenário de inflação zero, um percentual maior da prestação seria inicialmente dedicada ao pagamento dos juros, parcela esta que diminuiria no decorrer do tempo do financiamento, em face das próprias amortizações, até o final da liquidação. (Sistema Financeiro de Habitação: Reflexos Financeiros e Econômicos. Curitiba: Juruá, 2006. P. 78/79)

A regra no ordenamento jurídico, no entanto, é a vedação à capitalização, admitida apenas em hipóteses específicas, legalmente autorizadas e contratualmente previstas, o que não se amolda ao caso presente, considerada a natureza da relação contratual havida entre as partes. A questão, devo ressaltar, não demanda maiores digressões, porquanto amplamente enfrentada na jurisprudência, que tem afirmado a ilegalidade da prática. Neste sentido, vejam-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...).
JULGAMENTO MONOCRÁTICO.
POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL
DE JUROS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO
IMOBILIÁRIO. VEDAÇÃO. (...)** 4. A capitalização
mensal de juros remuneratórios é vedada nos
contratos de financiamento imobiliário. 5.
Embargos de declaração não conhecidos e agravo
regimental desprovido. (AgRg no REsp 957.332/RS,
Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, Data de
Julgamento: 09/08/2011, Data de Publicação:
22/08/2011)

E,

**AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.
FINANCIAMENTO. COMPRA E VENDA DE**

IMÓVEL. MÚTUO HIPOTECÁRIO FIRMADO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA (PREVI). AGRAVOS RETIDOS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DA FUNDAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO SFH E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL VEDADA. LEGALIDADE DA VARIAÇÃO DE ÍNDICES. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO CET. SOBREPOSIÇÃO DE TAXAS COM A MESMA FINALIDADE. SEGURO. BENEFÍCIO EM NOME DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA FUNDAÇÃO. RECURSO DOS AUTORES. VINCULAÇÃO À OFERTA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FUNDO DE LIQUIDEZ E FUNDO DE QUITAÇÃO EM CASO DE MORTE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 306/STJ. [...] Aplicam-se "os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre a entidade de previdência privada e seus participantes" (STJ, REsp n. 306.155/MG, Rel. Min^a. Nancy Andrighi). É "vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando não admitida expressamente por lei, como nas hipóteses de contratos envolvendo financiamento imobiliários" (TJSC, AC n. 2008.051762-6 Rel. Des^a. Sônia Maria Schmitz). "É ilegal a utilização do Coeficiente de

Equalização de Taxas - CET, em contratos de mútuo habitacional quando a avença já prevê a cobrança de uma taxa destinada [...]

(TJSC, AC nº 20110309081 SC 2011.030908-1, Rel. Des. Sebastião César Evangelista, 1ª Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 16/07/2014).

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PACTO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. (...) TABELA PRICE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR QUE IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO DEVIDO. Conforme assentado pela jurisprudência desta Corte, mostra-se ilegal a utilização da Tabela Price, uma vez que representa a capitalização dos juros. (TJSC, Ap. Cív. nº 2011.096078-6, de Balneário Camboriú, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 12/12/2013).

Ilegal, portanto, a aplicação da Tabela Price na hipótese, eis que implica em capitalização mensal de juros, de todo vedada no caso de financiamento imobiliário como o aqui tratado.

O recurso da parte promovida, portanto, deve ser desprovido.

Quanto ao segundo apelo, o qual traz como questão central o **Coefficiente de Equalização das Taxas (CET)**, que seria, no dizer dos promoventes, um percentual incidente sobre os valores cobrados e que teria por resultado, incrementar o reajuste das parcelas, destaco que tal Coeficiente cumulado

com outros encargos que tenham a finalidade de evitar que remanesça saldo devedor ao final do financiamento se mostra ilegal.

Sobre o tema, destaco:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. PRESCRIÇÃO. PRAZO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. ÚLTIMA PARCELA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 52, §1º DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI 9.298/96. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A CORREÇÃO MONETÁRIA. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET. TAXA DE JUROS DIFERENCIADA. ASSOCIADOS PREVI. LEGITIMIDADE.

1. O vencimento antecipado das prestações vincendas, em vista do inadimplemento do devedor, não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que se inicia a partir do vencimento da última parcela contratual.

2. Em que pese tratar-se de contrato de mútuo para financiamento habitacional firmado com entidade de previdência privada, não sendo aplicável, portanto, as regras que estabelecem o Sistema Financeiro de Habitação, mostra-se viável a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor à relação firmada entre as partes, haja vista que, conforme já firmado pela jurisprudência deste Egrégio e do colendo Superior Tribunal de

Justiça, as entidades de previdência privada equiparam-se às entidades financeiras para os efeitos pretendidos na presente demanda.

3. Não é legítima a capitalização mensal de juros prevista em contratos de financiamento celebrados com entidades fechadas de previdência privada anteriormente à vigência da Medida Provisória 2170-36/2001.

4. Não se aplica a limitação da multa moratória ao patamar de 2%, prevista no artigo 52, §1º, do CDC, aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 9.298/96

5. É pacífica a legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, com o posterior abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo.

6. **Mostra-se ilegal a cumulação do coeficiente de equalização de taxas - CET - com outros encargos que tenham a finalidade de evitar que remanesça saldo devedor ao final do financiamento.**

7. É lícita a cláusula contratual que estabelece a elevação de taxa de juros em patamar não aviltante a mutuários que perdem a condição de associados da instituição provedora do financiamento.

8. Prejudicial rejeitada. Apelo da embargada não provido. Apelo do Embargante parcialmente provido.

(Acórdão n.919091, 20120110629166APC, Rel. Des. Flávio Rostirola, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2016, Data de Publicação: 18/02/2016) – destaquei.

Assim, deve ser reformada neste ponto a sentença.

Quanto à **possibilidade de restituição do valor indevidamente exigido dos promoventes**, diante da cumulação do **Coefficiente de Equalização das Taxas (CET)** cumulado com outros encargos que tenham a finalidade de evitar que remanesça saldo devedor ao final do financiamento, desde que na forma simples, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maio, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.** 5.- Agravo

Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp 520353 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) - negritei.

Sendo assim, entendo por bem reformar a decisão de primeiro grau, **para determinar a devolução na forma simples do valor pago a maior.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA PROMOVIDA E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS PROMOVENTES, ESTE APENAS PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DAS TAXAS (CET) CUMULADO COM OUTROS ENCARGOS QUE TENHAM A FINALIDADE DE EVITAR QUE REMANESÇA SALDO DEVEDOR AO FINAL DO FINANCIAMENTO.**

Mantenho, por conseguinte, os ônus sucumbenciais.

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator